



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

WNS

PROCESSO Nº 10074-000180/93.00

Sessão de 26 JANEIRO de 1995 ACORDÃO Nº 302-32.925

Recurso nº.: 116.439

Recorrente: NELIO FONSECA VILLABOAS

Recorrid IRF - RIO DE JANEIRO - RJ

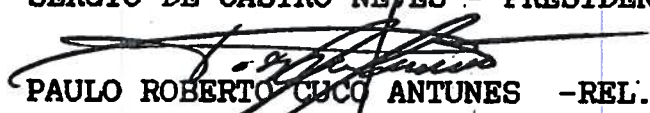
- ISENÇÃO - BAGAGEM ACOMPANHADA
- Mercadoria estrangeira trazida como bagagem acompanhada, à qual foi outorgada isenção geral de tributos, tendo seu uso sido transferido sem serem observadas as limitações legais a esta transferência (prévio exame da autoridade fiscal e competente autorização, obediência dos prazos estabelecidos pela legislação pertinente), sujeitam-se ao prévio recolhimento do imposto e às penalidades cabíveis.
- Recurso provido parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa do art. 529, inciso IV e por maioria de votos, excluir os juros de mora, vencidos os Conselheiros ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO, relatora, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e OTACILIO DANTAS CARTAXO. Designado para redigir o acórdão, o Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de janeiro de 1995.


SERGIO DE CASTRO NEVES - PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES -REL. DESIG.


CLAUDIA REGINA GUSMÃO - PROCURADORA DA FAZ. NAC.

VISTO EM 27. OUT 1995

RP/ 302-0-607

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUS DE BARROS BARRETO, LUIS ANTONIO FLORA. Ausente o Conselheiro UBALDO CAMPELLO NETO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 118.439 - ACORDAO 302-32.925
RECORRENTE: NELIO FONSECA VILLASBOAS
RECORRIDA : IRF-RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA VENCIDA: ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATOR DESIGNADO: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração n. 021/93 (fls. 01), face à constatação de que o mesmo havia trazido do exterior como bagagem acompanhada, beneficiada com isenção de caráter geral no valor de US\$ 500,00 (quinhentos dólares), um Fac-Simile Toshiba 4400 (92040664 - Malásia) e uma impressora Epson Action Printer 2500 modelo P10SA s/n 25A0030766, origem Japão, tendo cedido estes equipamentos à empresa Darctur Turismo e Viagem Ltda, através de um contrato de comodato (fls. 30/32), sem que tivesse sido efetuado o prévio pagamento dos tributos devidos, infringindo, assim, o disposto no art. 137 do R.A.

Em decorrência, foi o contribuinte intimado a recolher a favor da Fazenda Nacional o crédito tributário de 2.470,66 UFIR, correspondente a: Imposto de Importação, multa prevista no art. 521, inciso II do R.A. (50%), multa prevista no artigo 529, inciso IV, do R.A. (200%) e juros de mora, conforme o disposto no Parecer Normativo CST 942, de 22/05/87.

Regularmente intimado, o contribuinte impugnou tempestivamente o Auto lavrado, pelas razões que transcrevo a seguir:

1) em viagem ao exterior adquiriu, em 19/07/92, um Fac-Simile Toshiba 4400-92040664 - Malásia, no valor de US\$ 410,00, conforme Nota Fiscal anexada (fls. 23);

2) em outra viagem adquiriu uma impressora Epson Action Printer 2500, modelo P10SA-25A0030766, no valor de US\$ 280,00, conforme Nota Fiscal em anexo (fls. 24);

3) estes dois aparelhos ingressaram no país com isenção de tributos, visto que estavam dentro do limite de US\$ 500,00 estabelecido por pessoa, e porque são caracterizados como bagagem, já que são bens que não revelam destinação comercial, nos termos do art. 228 caput e parágrafo 1. do R.A.;

4) em 25/08/92, o impugnante celebrou um Contrato de Comodato com a Darctur Turismo e Viagem Ltda, da qual é procurador "in totum", nos termos dos documentos anexados (fls. 25/32);

ELICA

Rec. 116.439
Ac. 302-32.925

5) através deste contrato, o impugnante permitiu gratuitamente a instalação dos equipamentos na sede da empresa comodatária, onde ele mesmo os usaria, uma vez que é procurador da mesma e lhe presta assessoria ;

6) o Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal é completamente insubsistente, uma vez que não houve qualquer transferência dos aparelhos em questão a nenhuma pessoa;

7) os bens foram instalados na empresa Darctur pois é lá que o impugnante realiza suas atividades;

8) os bens são de propriedade do impugnante e são utilizados por sua própria pessoa;

9) cita os artigos 137, 521, II, "a", 529, IV e parágrafo único, 514, XIII, 228, caput e parágrafo 1., do Regulamento Aduaneiro;

10) argumenta que, em consonância com o disposto no art. 228 caput e parágrafo 1., os produtos ingressaram no país como bagagem, não podendo a Receita Federal cobrar do impugnante o valor do imposto (100%), cumulado com a multa do art. 521, II, "a", do RA, visto que este próprio art. ressalva o caso do art. 514, XIII, pelo qual a pena aplicada para o ilícito fiscal de transferência de uso a terceiros de bens desembarcados como bagagem é o perdimento.

11) no que diz respeito à aplicação da penalidade capitulada no art. 529, IV e parágrafo único do RA, alega que a mesma não se sustenta pois os aparelhos sob litígio jamais foram colocados em comércio, visto que se destinavam ao uso particular do próprio impugnante, apenas foram colocados na sede de uma empresa pois é lá que o impugnante trabalha diariamente, juntamente com seus filhos, que são os únicos sócios da mesma.

12) Finaliza requerendo que o Auto de Infração seja declarado insubsistente, visto sua flagrante ilegalidade, deixando a critério da autoridade julgadora a conveniência de realização de qualquer diligência que se julgue necessária.

Na réplica, o auditor fiscal autuante manifestou-se pela manutenção do Auto lavrado, considerando que ficou configurado ter o contribuinte infringido a legislação citada (fls. 34 e verso).

EMCA

Rec. 118.439
Ac. 302-32.925

Foram as seguintes suas principais argumentações:

1) a pena de perdimento prevista no art. 514 não se aplica, no caso em pauta, face ao disposto no parágrafo único do mesmo artigo, que dela excluem os bens que tenham sido objeto de isenção de caráter geral, concedida a qualquer viajante procedente do exterior;

2) no que concerne aos bens desembarcados com a isenção prevista para passageiros em geral, a transferência a terceiros a qualquer título inclusive Comodato, está condicionada à prévia autorização da Administração Fiscal, sem prejuízo do pagamento dos tributos aduaneiros e outros gravames;

Em decisão às fls. 37/40 dos autos, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, com base nos seguintes "considerando":

- " - Considerando que a transferência de propriedade ou de uso de bem importado como bagagem acompanhada isenta, a qualquer título, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal;
- Considerando que é também requisito legal o prévio pagamento dos tributos devidos referentes a estes bens, antes do decurso dos prazos legais, quando transferidos, conforme art. 137 do RA;
- Considerando que, nessa situação, é exigir-se a multa prevista no art 521, II, "a", do RA;
- Considerando que entende-se como objeto de comércio a mercadoria importada como bagagem e transferida para terceiros, aplicando-se então a multa capitulada n. art. 529, IV e parágrafo único do RA;
- Considerando que as mercadorias em tela foram encontradas em pleno uso nas dependências da empresa Darctur Turismo e Viagens Ltda, caracterizando, assim, sua transferência....;
- Considerando os termos do Parecer CST n. 942. de 22.05.87;
- Considerando que o autuado enquadra-se nos dispositivos legais retromencionados;

emula

Rec. 116.439
Ac. 302-.32.925

- Considerando tudo o mais que do processo consta.

021/93... ." Julgo Procedente o Auto de Infração n.

Inconformado e com guarda de prazo, o contribuinte recorreu a este Egrégio Conselho, insistindo integralmente nas razões apresentadas na fase impugnatória e acrescentando que, no caso sub-judice, não há que se falar em pedido de autorização à Secretaria da Receita Federal, já que não houve qualquer transferência a terceiros, nem tampouco em aplicação da multa capitulada no artigo 529, inciso IV e parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, vez que tal artigo não fala nada sobre transferência a terceiros de mercadoria importada na qualidade de bagagem.

Finaliza requerendo a reforma da decisão recorrida, julgando-se insubsistente o Auto de Infração, visto sua flagrante ilegalidade.

E o relatório.

Em anexo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

6

REC. 116.439.
AC. 302-32.925.

V O T O

Designado para redigir o Voto na parte relativa a cobrança de juros de mora, tenho a dizer:

Discordo do entendimento exposto no R.Voto da Ilustre Relatora, Dr^a. Elizabeth Emilio Moraes Chieriegatto, no que se refere a cobrança de juros de mora no Auto de Infração de fls., por entender que não se aplica ao caso.

Com efeito, não vejo como afirmar que o Recorrente tenha incorrido em mora a ponto de ser-lhe aplicada a "sanção compensatória, de natureza civil", como definiu a I.Relatora.

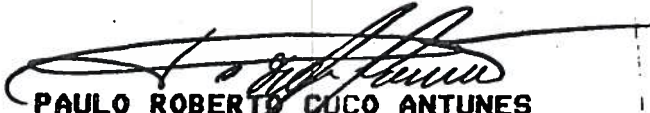
A manutenção da dívida tributária por esta Câmara, devidamente atualizada monetariamente, após o trânsito em julgado desta Decisão, assegura à Fazenda Pública o direito ao recebimento dos tributos, em sua totalidade.

Todavia, o direito do contribuinte ao contraditório e à ampla defesa não pode ser arranhado com a ameaça de aplicação de "sanção compensatória" (cobrança de juros de mora) sobre o valor do débito.

Tais encargos só poderão ser exigidos caso o Contribuinte não promova o recolhimento do débito, esgotado o prazo para seu pagamento após a ciência da decisão final administrativa que considerar "devido" o débito de que se trata.

Em assim sendo, meu voto é no sentido de que sejam também excluídos da exigência os juros de mora lançados, acompanhando a I.Relatora nas demais questões abordadas em seu R.Voto.

Sala das Sessões, 26 de janeiro de 1995.


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator Designado

WNS

VOTO VENCIDO. EM PARTE

O processo em questão versa, no mérito, apenas sobre uma matéria: transferência a terceiros de mercadorias ingressadas no país como bagagem, com isenção de tributos.

Reza o artigo 228 e seu parágrafo único do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85, "verbis":

"Art. 228: O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente aos bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições estabelecidos em Ato Normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

Parágrafo 1.: Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, os conjuntos de bens de viajante que, pela quantidade e qualidade, não revele destinação comercial."

Complementa o art. 229 e seu parágrafo 2. do mesmo documento legal, "verbis":

"Art 229: Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até o valor global fixado em Ato Normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser objeto de tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da TAB e os veículos em geral.

Parágrafo 1.: ...

Parágrafo 2.: Aplicar-se-á o regime de tributação comum aos bens conceituados como bagagem que não satisfaçam os requisitos para a isenção ou para a tributação especial."

Finaliza o art. 231 e seus incisos, "verbis":

"Art. 231: O Ministro da Fazenda poderá, em Ato Normativo, dispor sobre:

I: relevação da pena de perdimento de bens

Emula

Rec. 116.439
Ac. 302-32.925

de viajante, mediante o pagamento de tributos e penalidades cabíveis:

- II: depreciação do valor de bens objeto de isenção e cuja alienação venha a ser autorizada mediante o pagamento de impostos."

O primeiro artigo citado identifica claramente que a outorga de isenção, no caso, é de caráter geral, vinculada à qualidade do importador (no caso, viajante).

O art. 229 e seus parágrafos, por sua vez, esclarecem que as mercadorias conceituadas como bagagem que ultrapassarem o limite da isenção, conforme o disposto no art 228, mas cujo valor não exceda um dado limite estabelecido pelo Ministro da Fazenda, poderão ser objeto de um regime de tributação especial, o qual assegura a isenção do IPI e utiliza uma classificação tarifária genérica para a mercadoria em excesso, levando a uma taxação simplificada. Esclarecem, outrossim que, no caso de mercadorias que ultrapassam, não apenas o limite de isenção, como também o limite estabelecido pelo Ministro da Fazenda, a elas é dado o regime de tributação comum.

Como já destacado, a isenção outorgada aos bens sob litígio, por caracterizarem-se como bagagem conforme o disposto no art. 228 e seu parágrafo 1., é de caráter geral e vinculada à qualidade do importador, no caso, o viajante.

Tal constatação nos reporta ao artigo 137 e seu parágrafo único que determinam, "verbis":

"Art 137: Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica aos bens transferidos a qualquer título:

- I: a pessoa ou entidade que goze de igual tratamento tributário, mediante prévia decisão da autoridade fiscal;
- II: após o decurso do prazo de 5 anos do desembaraço aduaneiro..."

Citado artigo identifica claramente que os bens beneficiados com isenção vinculada à qualidade do importador, como no processo em questão, não podem ter sua proprie-

Emila

Rec. 116.439
AC. 302-32.925

dade ou uso transferida, a qualquer título, a não ser mediante o prévio pagamento do imposto ou à prévia autorização da autoridade fiscal, esta última em alguns casos. Verifica-se, pelos autos, que o contribuinte celebrou um Contrato de Comodato com a empresa Darctur Turismo e Viagens Ltda, através do qual fez um empréstimo gratuito dos bens importados com isenção, por prazo indeterminado. O Comodato se perfaz, por sua vez, com a tradição (entrega) do objeto.

Por este contrato, inclusive, os citados bens poderão ser utilizados pela comodatária para a execução dos serviços inerentes ao seu ramo de negócios, sendo a mesma responsável por todas as despesas referentes a sua manutenção e conservação, mantendo-os em boas condições de uso e funcionamento.

Não há como duvidar que as citadas cláusulas caracterizam que houve, efetivamente, transferência de uso dos bens aqui tratados, o que acarreta a exigência do pagamento do imposto devido.

Face a esta constatação, passemos à análise das multas aplicadas pela autoridade fiscal.

Embora a recorrente alegue que, no caso, a multa prevista no art. 521, inciso II, do RA, é inaplicável, uma vez que este mesmo inciso ressalva o caso previsto no inciso XIII do artigo 514 do mesmo diploma legal, tal argumentação não a socorre, pois o parágrafo único do citado artigo 514 determina que, "na hipótese do inciso XIII, excluem-se os bens que tenham sido objeto de isenção de caráter geral, concedida a qualquer viajante procedente do exterior", que é exatamente o caso em questão.

Eliminada, assim, a possibilidade de imputação da multa capitulada no art. 514 - perdimento -, cabível à aplicação da penalidade prevista no art. 521, inciso II, "a", de 50% do valor do imposto incidente sobre a importação; da mercadoria ou o que incidiria, se não houvesse isenção ou redução.

Vale ressaltar que, na hipótese prevista pelo inciso XIII do artigo 514, o legislador preocupou-se com as transferências de bens conceituados como bagagem aos quais tenha sido outorgada isenção de caráter especial, atribuída a pessoas em função de situações especiais, como, por exemplo, os diplomatas nacionais e estrangeiros. Neste caso, porém, o Ministro da Fazenda pode relegar o perdimento, mediante o pagamento dos tributos e penalidades, face ao disposto no art. 231, I, do R.A.

A infração capitulada no art. 529, inciso IV, do R.A. (200%) refere-se a bens trazidos do exterior como бага-

EMULA

Rec. 116.439
Ac. 302-32.925

gem, quando forem objeto de comércio, sejam eles vendidos ou colocados em comércio sob qualquer forma.

No meu entendimento, a intenção do legislador, no caso, voltou-se para mercadorias envolvidas com circulação comercial, ou seja, destinadas ao consumo, sem que tenham sido respeitadas as formalidades aduaneiras de mercadorias despachadas para consumo.

Não me parece ser o caso de que se trata. Os bens transferidos a terceiros através do Contrato de Comodato não se caracterizam como "despachados para consumo". Não está configurada, aqui, sua comercialização.

Finalmente, com referência aos juros de mora aplicados, eles representam apenas uma sanção compensatória, de natureza civil, face à impontualidade do contribuinte em relação ao pagamento do tributo devido.

Por todo o exposto e tendo em vista, tudo o mais que do processo consta, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir do crédito tributário exigido a parcela referente à multa prevista pelo artigo 529, inciso IV, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Sala das sessões, em 26 janeiro de 1985.

Emílio Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora